



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529216 - SP (2023/0435201-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTAIR MARCHI**
ADVOGADOS : **NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA - PR042998**
: **RHUAN CESAR SILVA DAMIANI - SC036273**
: **JEAN DANIEL ROMAO - SC021328**
: **DANIELE RIBEIRO - SC049299**
AGRAVADO : **ELISANGELA MARCHI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, “nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de

justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica” (AgInt na Pet n. 15.287/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529216 - SP (2023/0435201-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALTAIR MARCHI**
ADVOGADOS : **NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA - PR042998**
: **RHUAN CESAR SILVA DAMIANI - SC036273**
: **JEAN DANIEL ROMAO - SC021328**
: **DANIELE RIBEIRO - SC049299**
AGRAVADO : **ELISANGELA MARCHI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, “nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de

justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica” (AglInt na Pet n. 15.287/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 418/424) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 410/414).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “os embargos com a finalidade de prequestionamento foram opostos, tempestivamente, aduzindo as razões no intuito de viabilizar a interposição de recurso especial. Se houve eventual infração ao princípio da plena prestação jurisdicional, com a consectária violação do artigo 1.022 do CPC, não se mostra razoável a imposição desse ônus à parte recorrente” (e-STJ fl. 420);

(ii) “o inconformismo do Agravante não se fundamenta em uma nova análise dos fatos e provas já produzidos, mas sim na necessidade de se reexaminar a viabilidade de apresentar uma ‘prova nova’ – depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas – no âmbito da ação rescisória em questão, conforme solicitado na exordial” (e-STJ fl. 422).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 425).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos

(e-STJ fls. 410/414):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta a dispositivo legal e por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 387/389).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 354):

Rescisória de acórdão que deu provimento à apelação, reformando a sentença de procedência de ação de invalidade de registro civil por falsidade da certidão, cumulada com declaração de inexistência/negatória de paternidade - Decadência operada com base no art. 966, III e VIII, do Código de Processo Civil - Trânsito em julgado certificado aos 02/03/2018 e ajuizamento em 08/12/2021 - Perda do direito - Inadmissibilidade da impetração fundada no art. 966, VII, do aludido diploma - Prova nova formada em momento superveniente à consolidação da coisa julgada, envolvendo declaração enunciativa de ciência de fatos pretéritos - Inaptidão do instrumento - Improcedência da rescisória.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 365/366).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 371/379), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 442, 966, VII, e 975, § 2º, do CPC/2015, porque “o Recorrente teve violado os seus direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, a uma, porque o recurso cabível contra o acórdão do TJSP era o Recurso Especial que não admite a rediscussão de fatos e provas e/ou a juntada de novas provas, que pudessem contrapor e/ou desconstituir esse cenário de filiação afetiva alegado pela Recorrida, o qual, frise-se, nunca existiu” (e-STJ fl. 374). “Conforme se extrai da exordial, o Recorrente pretendia desconstituir o respeitável acórdão em função da ocorrência de dolo, coação e erro verificável do exame dos autos, que poderia ser comprovada mediante a apresentação de prova nova juntada nos autos, qual seja, prova testemunhal (transcrita em ata notarial) e depoimentos pessoais das partes, cuja produção restou impossibilitada à época, em função de não ter havido audiência de instrução, nos autos da ação rescindenda” (e-STJ fl. 376). “Portanto, a prova nova obtida pelo Recorrente, e que ele não pôde produzir/fazer uso ocorreu dentro do prazo máximo de 05 (cinco) anos [...], uma vez que o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo rescindendo ocorreu em 02/03/2018, e a transcrição da prova testemunhal ocorreu em 21/10/2021, com o ajuizamento da ação rescisória em 08/12/2021” (e-STJ fl. 377);

(ii) art. 972 do CPC/2015, pois “prevê a possibilidade produção de provas no curso da ação rescisória, competindo ao Desembargador Relator a delegação da competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda [...], que possui o prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a prática dos atos necessários e a devolução dos autos” (e-STJ fl. 378).

No agravo (e-STJ fls. 392/400), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 401).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 354):

Na espécie o trânsito em julgado do acórdão foi certificado perante o Superior Tribunal de Justiça aos 02/03/2018, sendo o ajuizamento da

pretensão rescisória aqui avaliada de 08/12/2021, de modo que (a) com base no art. 966, III e VIII, do Código de Processo Civil, a ocorrência de dolo ou coação e erro verificável do exame dos autos, o perou-se a decadência do art. 975 donde a perda do direito, enquanto que a impetração (b) com fundamento no art. 966, VII, a obtenção e/ou descoberta de prova nova de existência ignorada ou impossibilidade de produção, assegurando pronunciamento favorável na época, com prazo estendido e regulado no art. 975, § 2º, a hipótese esbarrou no fato de que o documento utilizado, embora retratando fatos pretéritos, foi formado apenas aos 21/10/2021, data posterior à consolidação da coisa julgada, não servindo a declaração enunciativa de ciência superveniente como instrumento probatório apto e hábil para o exercício da pretensão desconstitutiva dos efeitos imutáveis da decisão impugnada, situação reservada aos elementos cronologicamente preexistente, daí a inadmissibilidade do pedido sob tal rubrica.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fl. 366):

Na hipótese colegiado não enfrentou as questões envolvendo (a) a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco (b) da decisão surpresa e (c) da inovação recursal porque na petição inicial da rescisória não foram abordadas essas matérias/alegações com especificidade, tanto de modo explícito como implícito, - exceto as arguições restritas ao (i) dolo, (ii) coação, (iii) erro de fato e (iv) a obtenção de prova nova, de modo que nesse capítulo ora revivido também ocorreram os efeitos da decadência e da preclusão, resultando na perda do direito à desconstituição do julgado pelo decurso do prazo da lei e, por conseguinte, subsistindo a eficácia plena da imutabilidade da coisa julgada neutralizando os novos argumentos agora ventilados.

De início, no que diz respeito à alegação de que “o Recorrente teve violado os seus direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa” (e-STJ fl. 374), bem como de afronta ao art. 972 do CPC/2015, verifica-se que as teses e o conteúdo normativo de tal dispositivo não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu. Por conseguinte, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que “o prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, nos termos da Súmula n. 401/STJ” (AgRg na Rcl n. 19.303/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 25/11/2015). Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

De fato, este Tribunal Superior possui o entendimento de que “o Código de Processo Civil de 2015, com o nítido propósito de alargar o espectro de abrangência do cabimento da ação rescisória, passou a prever, no inciso VII do artigo 966, a possibilidade de desconstituição do julgado pela obtenção de ‘prova nova’ em substituição à expressão ‘documento novo’ disposta no mesmo inciso do artigo 485 do código revogado. No novo ordenamento jurídico processual, qualquer modalidade de prova, inclusive a testemunhal, é apta a amparar o pedido de desconstituição do julgado rescindendo. [...] Nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (REsp n.

1.770.123/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019).

Todavia, “a iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que ‘[...] o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/73 [art. 966, VII, do CPC/2015], é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional’ (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014)” (AgInt no AREsp n. 2.252.454/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, quanto à suposta qualidade inovadora da prova – a fim de averiguar se, embora existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, assim como se teria aptidão de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional –, no sentido de aplicar o termo inicial diferenciado do prazo decadencial, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO DE FAMÍLIA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. EXAME DE EVENTUAIS OUTROS VÍCIOS EXISTENTES NA SENTENÇA RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À CAUSA DE PEDIR. DECLARAÇÕES DE TERCEIROS. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE PODERIA TER SIDO PRODUZIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE SEM EXAME DE DNA. PRODUÇÃO DA PROVA NA AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. RESULTADO CONFIRMATÓRIO DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE RESCISÃO DA SENTENÇA. [...]. 3 - As declarações de terceiros no sentido de que o genitor pré-morto não mantinha relacionamento com a genitora da criança não configura documento novo apto a viabilizar a ação rescisória com base no art. 485, VIII, do CPC/73, seja por se tratar, em verdade, de prova testemunhal, seja porque os declarantes poderiam ter sido ouvidos como testemunhas na ação originária, não se prestando a ação rescisória para corrigir ou complementar a instrução anteriormente realizada. [...]. 5 - Agravo interno não-provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.672.501/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O DOCUMENTO, POR SI SÓ, NÃO ERA CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]. 4. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a alegada “prova nova” não era ignorada à época dos fatos e não era capaz, por si só, de levar à procedência do pronunciamento jurisdicional. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. [...]. 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*. (AgInt no AREsp n. 1.269.751/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta

Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 18/2/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC/2015. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Das informações extraídas do aresto, constata-se que o agravante não conseguiu comprovar a existência de nova prova, fato impeditivo ao acesso à testemunha ou potencial condição da prova para obter provimento judicial favorável. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o documento apto a compor a ação rescisória é aquele que, existente à época da decisão rescindenda, era capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido. 3. Alterar o entendimento do Tribunal local quanto às provas aptas a aparelharem a ação rescisória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inviável o recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. [...]. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.002.144/PB, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

Cabe ainda acrescentar que, nos termos da jurisprudência do STJ, “a ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal” (AgInt no AREsp n. 2.317.283/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a tese de que “o Recorrente teve violado os seus direitos constitucionais de contraditório e ampla defesa” (e-STJ fl. 374), bem como a de afronta ao art. 972 do CPC, não foi analisada previamente pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescente-se que o art. 1.022 do CPC (e-STJ fl. 420) não foi indicado anteriormente, nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, que não pode ser apreciada.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “o prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, nos termos da Súmula n. 401/STJ”

(AgRg na Rcl n. 19.303/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 25/11/2015).

Conquanto o art. 975, § 2º, do CPC estabeleça termo inicial e prazo decadencial distintos nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, é firme a jurisprudência do STJ de que “a prova nova do art. 966, VII, do CPC/15 corresponde à prova já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por motivo que não lhe pode ser imputável” (AR n. 5.905/PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021)” (AgInt no AREsp n. 2.601.952/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. MERO INÍCIO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos do art. 966, VII, do CPC, prova nova é aquela que o autor não teve condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque desconhecida, seja por não estar então acessível.

3. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na Pet n. 15.287/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

De tal modo, alterar o entendimento do acórdão combatido, a fim de verificar a suposta qualidade inovadora da prova e a eventual aplicação de prazo decadencial distinto, seria necessário revolver elementos fáticos e probatórios da demanda, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII DO CPC. PROVA CONHECIDA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 286, II, DO CPC. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.139.936/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE O DOCUMENTO, POR SI SÓ, NÃO ERA CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a alegada "prova nova" não era ignorada à época dos fatos e não era capaz, por si só, de levar à procedência do pronunciamento jurisdicional. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*.

(AgInt no AREsp n. 1.269.751/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 18/2/2020.)

Além disso, segundo orientação deste Tribunal Superior, “a ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal” (AgInt no AREsp n. 2.317.283/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023)” (AgInt no AREsp n. 1.804.742/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.529.216 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0435201-4

Número de Origem:

00018536320108260238

00018536320108260238238012010001853

000185363201082602382380120100018535302010

18536320108260238

18536320108260238238012010001853

185363201082602382380120100018535302010

22881561420218260000 238012010001853 5302010

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAIR MARCHI

ADVOGADOS : NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA - PR042998

RHUAN CESAR SILVA DAMIANI - SC036273

JEAN DANIEL ROMAO - SC021328

DANIELE RIBEIRO - SC049299

AGRAVADO : ELISANGELA MARCHI

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTAIR MARCHI

ADVOGADOS : NÉLSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA - PR042998

RHUAN CESAR SILVA DAMIANI - SC036273

JEAN DANIEL ROMAO - SC021328

DANIELE RIBEIRO - SC049299

AGRAVADO : ELISANGELA MARCHI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025